Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: **0001546-18.1998.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: **BANCO DO BRASIL SA**

Requerido: Comac Industria e Comercio de Artefatos de Couro Ltda Me, Cristiano Jose

dos Santos e Marcelo Jose dos Santos

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Cristiano José dos Santos em face do executado Banco do Brasil S/A, sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 210/217).

Fundamenta o excipiente que desde 15 de março de 2013 o exequente não movimenta o processo, estando paralisado por mais de quatro anos.

O excepto foi intimado para se manifestar acerca da exceção de préexecutividade em 05/06/2017 (fls. 222).

Em 05/07/2017, o excepto protocolou petição requerendo abertura de novo prazo para se manifestar nos autos (fls. 224).

Decido.

De início, indefiro o pedido de abertura de novo prazo pleiteado a fls. 224 porque a mera substituição dos advogados não enseja a devolução do prazo.

Cuida-se de processo de execução movido pelo Banco do Brasil S/A, sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco S/A em face de Comac – Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. ME, Cristiano José dos Santos e Marcelo José dos Santos.

Consta a fls. 19 a penhora de imóvel em que foi nomeado fiel depositário Cristiano José dos Santos. Laudo de Avaliação de fls. 96/112, com atualização a fls. 175.

Em petição de fls. 182, o exequente informou que requereu a habilitação do crédito junto ao processo nº 2176/1998, que tramitava pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, que possuía as mesmas partes com o mesmo bem penhorado, requerendo o sobrestamento do feito até ulterior arrematação do bem naqueles autos.

Decisão de fls. 183, datada de 30.10.2008 determinou que se aguardasse por 90 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Nova decisão de fls. 184, publicada em 14.04.2009, determinou à exequente requerer o que entender de direito, não se manifestando.

Os autos foram encaminhados ao arquivo em 29.10.2009 (fls. 189 verso).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A partir de então seguiram sucessivos pedidos de desarquivamento tão somente para juntada de substabelecimentos (fls. 191, 199, 201), retornando ao arquivo em 16.12.2011 (fls. 208 verso), onde permaneceram até 12.05.2017, para juntada da exceção de préexecutividade em apreço.

Nada obstante ter logrado êxito em localizar bem imóvel, que foi penhorado e avaliado, não cuidou o exequente em dar prosseguimento à excussão, permanecendo os autos no arquivo e sem movimentação por mais de cinco anos.

Os sucessivos pedidos de desarquivamento para juntada de substabelecimento não devem ser considerados como forma de movimentação eficaz do feito, vez que nada foi sequer requerido.

Na verdade, o exequente foi desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título de crédito objeto da ação executiva, que seria, *in casu*, de três anos.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boa-fé processual, uma vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito.

Nesse sentido : "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015).

Assim sendo, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Pelo exposto acolho a exceção de pré-executividade, **RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO**, **JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, V do CPC.

Após o decurso do prazo contra esta decisão, dou por levantada a penhora de fls. 19, promovendo o cartório, se o caso, a baixa de eventual inscrição junto ao Registro de Imóveis, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA